

614  
\$      ~~612~~  
\$

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL – RS

**URGENTE**  
**DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL**  
**ESTORNO VALORES BLOQUEADOS E DESCONTADOS INDEVIDAMENTE**  
**BANRISUL**  
**MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

PROCESSO N. 026/1.18.0003543-1

Autech Centro Automotivo Ltda – em recuperação judicial e outra, já qualificadas nos autos da Ação de Recuperação Judicial, processo em epígrafe que tramita neste Juízo e Vara, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, expor o que segue:

**DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial (fls. 307-312v) foram deferidas liminares, para determinar que o Banco Banrisul se abstinhasse de restringir o acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, à movimentação e acesso às informações bancárias e financeiras, bem como a abstenção de realização de bloqueios/retenções de valores das recuperandas e suas respectivas filiais, para amortização ou pagamento de seus créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ainda, determinou o afastamento da consolidação da propriedade de bens móveis – máquinas e veículos - afetados a débitos oriundos de financiamento conforme NFs nºs 2843,9256,11296 e 7501, até o cumprimento da recuperação judicial, em razão de que se tratam de bens essenciais à atividade das empresas. Para finalizar, determinou a abstenção de operar travas bancárias e descontos de títulos de créditos, nos contratos bancários e cédulas de créditos bancários nºs 2014030104011000008, 2015034000724111000037, 2014034000724311000049, 373940, 20150340000724811000048, 1424402, 1421652, 1362830 e 1363672.

O Banco Banrisul por seu preposto, Sr. André Staub, Matrícula 4753, foi devidamente intimado da decisão, conforme petição protocolada em 21/06/2018.

Contudo, em total contrariedade à ordem judicial, o Banrisul está descontando, retendo e cobrando os valores dos créditos abarcados pela liminar deferida e devidamente comunicado ao seu preposto. O faz, inclusive, com a incidência de encargos desde o período de 18/05/2018, conforme extratos em anexos.

615  
613  
\$

Salienta-se que os descontos até o dia 15/08/2018, alcançam a cifra astronômica de R\$ 203.898,58, o que traz impacto econômico e financeiro às recuperandas, em ofensa ao art. 47 e ao art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/2005, pois atinge bem essencial a atividade operacional das empresas em recuperação judicial, qual seja o capital de giro, protegido pela liminar deferida e estabilizada (art. 223, CPC), considerando a ausência de recurso apresentado pelo Banrisul.

Segue a planilha de valores descontados indevidamente que se perpetuam por mais de 4 meses, tudo devidamente instruído com base nos documentos anexos, estando o Banrisul ciente há mais de 3 meses da decisão liminar impeditiva:

Autech Centro Automotivo Ltda.	
R\$34.731,50	cobrança boletos
R\$61.591,20	banricompras
R\$22.584,99	garantia Master
R\$34.940,39	garantia Visa
R\$153.848,08	

Autech Distribuidora Ltda	
R\$566,93	cobrança boletos
R\$28.640,56	garantia Master
R\$3.484,70	juros cobrados após recuperação judicial
R\$17.358,31	emprestimo bbh visa março/2018

A par de tudo o que o foi explanado, em especial, considerando que o Banrisul está ciente da decisão judicial há mais de 3 meses e ainda assim tem realizado os descontos dos valores acobertados pelas liminares (o que está inviabilizando a operação das empresas em recuperação judicial) configurado está a total afronta ao Poder Judiciário, em patente crime de desobediência, forte o art. 330 do CP<sup>1</sup>.

O Banrisul, como já registrado em outras recuperações judiciais em que os presentes procuradores atuam, não cumpre as ordens judiciais de forma reiterada, não tendo qualquer força vinculativa e coercitiva a intimação via ofício, o que evidencia também o dolo dos prepostos da instituição financeira.

<sup>1</sup> Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

UP

616  
§

Destaca-se que o montante dos valores bloqueados/retidos indevidamente, sem contar os juros aplicados na conta bancária das recuperandas, já alcançaram R\$203.898,58( duzentos e três mil e oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme extratos e relatório em anexos.

Assim, a fim de se evitar que a decisão judicial do juízo Recuperacional se torne letra morta pela conduta dolosa do preposto do Bannrisul, necessário sejam os mesmos intimados, através do Sr. Oficial de Justiça, em caráter de urgência, da caracterização do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do CP, inclusive, sob a advertência de que a manutenção do descumprimento no prazo de 24 horas, acarretará a hipótese de crime em flagrante, nos termos do artigo 301 e 302, ambos do CPP<sup>2</sup>.

Nesse sentido, precedente do Eg. STJ quanto a aplicação da prisão em flagrante no crime de desobediência:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A configuração do delito de desobediência exige, além do não-cumprimento de uma ordem judicial, a inexistência da previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. 2. Comprovada a notificação pessoal do paciente acerca da decisão do Tribunal de Justiça, o seu descumprimento caracteriza, em tese, o crime de desobediência, podendo justificar sua prisão em flagrante. 3. Ordem denegada. (HC 84.664/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

Entretanto, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência e a prisão em flagrante, através do Sr. Oficial de Justiça, necessária a majoração da multa diária para 5.000,00, sob pena de se perpetuar a prática dolosa dos prepostos do Bannrisul.

**Ante o exposto, requer:**

- a) A intimação do preposto do Bannrisul, na pessoa do Gerente André Staub, para, no prazo de 24h, efetivar o estorno do valor de R\$ R\$203.898,58( duzentos e três mil e oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) às contas das recuperandas realizados até o dia 15/08/2018 e a devolução dos valores eventualmente descontados desse dia até o cumprimento da ordem, bem como cessar quaisquer descontos dos créditos abrangidos pela decisão judicial, sob pena de caracterização do**

<sup>2</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

§

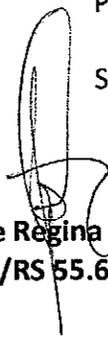
617  
§

crime de desobediência, forte no artigo 330 do CP, pelo descumprimento da ordem judicial recebida em junho de 2018, com a advertência de que a manutenção do descumprimento da ordem no prazo de 24h, implicará na prisão em flagrante, nos termos do artigo 301 e 302 do CPP;

- b) Ainda, a incidência de multa diária, considerando o descumprimento perpetuado pelo prazo de mais de três meses, do valor de R\$ 5.000,00 por dia do referido descumprimento;
- c) Caso esse julgador, entenda somente pela advertência do crime de desobediência ao preposto do Barrisul, a remessa dos documentos dos autos do processo de recuperação judicial, para o Ministério Público, para as medidas criminais cabíveis, inclusive, a prisão em flagrante.

Nestes Termos,  
Pede e Espera deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 23 de agosto de 2018



**Cristiane Regina Birk**  
OAB/RS 55.670

**Gustavo Posser de Moraes**  
OAB/RS 53.228